



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - Centro
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333 R2025 - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1014124-55.2013.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Atos Administrativos**
 Requerente: **Técnica Construções S.A.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:

CONCLUSÃO

Em 03 de dezembro de 2.013, faço estes autos conclusos ao (a) MM. Juiz (a) de Direito, Dr (a). **SIMONE VIEGAS DE MORAES LEME**
 Eu, _____, Escrevente, Subscr.

Vistos.

TÉCNICA CONSTRUÇÕES S.A. ajuizou a presente ação em trâmite pelo rito ordinário em face do ESTADO DE SÃO PAULO. Segundo exposição resumida da peça inicial, a autora, sociedade por ações regularmente constituída, participou da concorrência nº 041/2013-CO, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e que visa a contratação de empresa para execução de obras e serviços de duplicação e melhorias na Rodovia SP-304. A autora foi regularmente habilitada, apresentou a melhor proposta (menor preço) bem como a qualificação exigida pelo edital, sagrando-se, assim, vencedora no certame. Após isso, a empresa Conter Construções e Comércio S.A., inconformada com o resultado e segunda colocada para o Lote 1 do certame, interpôs recurso administrativo discutindo a habilitação da autora, sob o argumento de inidoneidade. Além disso, a concorrente apresentou representação junto ao tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Argumentou, a empresa concorrente, que a autora deveria ser inabilitada em decorrência do fato de que sua controladora, a empresa Delta Construções S.A ter sido declarada inidônea por órgão do Governo Federal. Assim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, endossando tal entendimento, apontou que a autora não satisfaz os requisitos do edital, eis que apresentou atestado técnico pertencente à sua controladora Delta, e, por isso, suspendendo a assinatura do contrato. Assevera que a empresa controladora Delta teve declarada a sua inidoneidade pela Controladoria Geral da União, mas que, por sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - Centro
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333 R2025 - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

judicial, a criação da autora é legítima, fruto de decisão da Assembléia Geral de Credores, inserindo-a no plano de recuperação judicial, viabilizando o recebimento de receitas destinadas unicamente à satisfação de seus credores.

Assim, requer a concessão de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos da decisão liminar proferida pelo Conselheiro Relator nos autos do TC n. 2735/989/13-9, bem como a tramitação do processo administrativo TC n. 2735/989/13-9.

Vieram aos autos procuração e documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. E o faço para indeferi-lo por entender ausentes os requisitos legais, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito.

A decisão administrativa proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo adotou posicionamento de cautela, pois, ao tomar conhecimento de fatos que possam, em tese, macular o contrato objeto da licitação, houve, por bem, determinar a suspensão de sua assinatura até melhor averiguação do ocorrido. Não há nada de teratológico nisso.

Há expectativa de dano, caso a decisão administrativa seja desfavorável à autora. Entretanto, não há resultado prático na suspensão de tal decisão, eis que esta poderá, ou não, ser confirmada quando do julgamento administrativo pelo Tribunal de Contas.

De outra banda, entendo incabível a suspensão do julgamento pela Plenária, bem como a tramitação do processo administrativo TC n. 2735/989/13-9, pois trata-se de hipótese de ato "interna corporis", sendo certo que, em caso de julgamento que confirme a inabilitação da autora do certame,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - Centro
CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333 R2025 - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

cabará novo controle jurisdicional em decorrência da teoria dos motivos determinantes do ato administrativo.

Indefiro, pois, a antecipação.

Cite-se a ré para os termos da presente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

Simone Viegas de Moraes Leme
Juíza de Direito